



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.301 - MS (2013/0375530-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JUSTINIANO SOUZA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE E OUTRO(S)
BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.301 - MS (2013/0375530-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JUSTINIANO SOUZA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE E OUTRO(S)
BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JUSTINIANO SOUZA SILVA contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista a falta de prequestionamento do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 282/STF) e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Insurge-se o agravante contra a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ. Afirma que as instâncias ordinárias analisaram a questão da inversão do ônus da prova de modo que a matéria foi devidamente prequestionada. Sustenta tratar-se de relação de consumo, razão pela qual deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Aduz também não ser caso de reexame, mas de mera valoração das provas incontroversas e produzidas nos autos, uma vez que quem deu causa à propositura da ação foi a parte ora agravada diante da recusa em franquear os documentos requeridos administrativamente.

BANCO BMG S/A não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 195 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.301 - MS (2013/0375530-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

Outrossim, em sintonia com a jurisprudência desta Corte, o acórdão recorrido concluiu pela observância do princípio da causalidade na fixação da sucumbência à ação cautelar de exibição de documentos.

Com esse raciocínio, a Corte estadual concluiu por condenar o recorrente ao pagamento das verbas sucumbenciais, pois da análise, considerando as provas carreadas, não foi comprovada nos autos a regularidade do prévio requerimento administrativo e, diante da ausência de resistência por parte do banco no fornecimento do contrato, constatou-se que a propositura da ação foi ocasionada por liberalidade do autor. Confirma-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'No caso em análise, tenho que, ao contrário do sustentado nas razões recursais, o autor da demanda, por não ter logrado êxito em comprovar a regularidade em sua solicitação junto à instituição financeira recorrida para recebimento do documento, deve arcar com o ônus sucumbenciais; entretanto, como não houve recurso da parte recorrida e em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.' (e-STJ, fl. 92).

Rever esse entendimento demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É válido lembrar que o prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial, sendo indispensável que as questões tenham sido discutidas no acórdão recorrido para que o STJ possa manifestar-se a respeito. Entretanto, ao contrário do que alega a parte agravante, a questão infraconstitucional referente ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem sequer implicitamente, pois o Tribunal de origem restringiu-se a discutir o ônus da sucumbência nas ações cautelares de exibição de documentos à luz do princípio da causalidade.

Cumpre salientar que, apesar disso, não foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a se pronunciar sobre a questão.

Assim, não vejo como afastar a aplicação da Súmula n. 282/STF.

Por fim, reitero que a discussão suscitada nos autos enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo em recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0375530-7

**AgRg no
AREsp 429.301 / MS**

Números Origem: 0806138-54.2011.8.12.0001/50001 0806138542011812000150001 8061385420118120001

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUSTINIANO SOUZA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE E OUTRO(S)
BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUSTINIANO SOUZA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE E OUTRO(S)
BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.